Lei nº 289 de 25 de setembro de 2015.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placar da Prefeitura Municipal na presente data.
Campo Limpo de Goiás 29/09/15
Serviço de Expediente

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE E PREVENÇÃO – PMCP CONTRA DANOS CAUSADOS POR MOSQUITOS E OUTROS INSETOS TRANSMISSORES DE DOENÇAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIAS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Campo Limpo de Goiás, o PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE E PREVENÇÃO – (PMCP) contra os danos causados por mosquitos e outros insetos transmissores de doenças. Parágrafo único – O Município de Campo Limpo de Goiás, por seus órgãos competentes, manterá pessoal capacitado para realização dos trabalhos de campo para fins desta Lei.

Art. 2º Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares, compete:
I – conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;
II – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água e depósitos de água;
III – criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;
IV – manter a água das piscinas em conformidade às exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais, tornando obrigatória a verificação rotineira do PH e o processo de desinfecção. Parágrafo único – Aos proprietários de terrenos e/ou lotes baldios, compete à remoção de entulhos, bem como sua limpeza, sob pena do serviço ser executado pelo Poder Executivo, cobrada as despesas dos proprietários nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º Aos comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, posto de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, floricultura, viveiros, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, cemitérios, empreiteiras de construção civil, bem como os engenheiros responsáveis técnicos de construção e comércios similares, além do disposto no artigo anterior, compete ainda:
I – manter os pneus secos ou cobertos com lona ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
II – encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimentos para que sejam encaminhados ao destino final;
III – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis à acumulação de água;
IV – manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar o acúmulo de água em sua superfície;

V – promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície. Parágrafo único – Os demais comerciantes serão regidos pelo artigo anterior.

Art. 4º Para fins desta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades: I – Advertência; II – Multa; III – Suspensão da atividade; IV – Cassação da autorização de exercício da atividade;

Art. 5º Em caso de haver lotes que contenham materiais que facilitem a proliferação de doenças, o proprietário, inquilino ou possuidor do imóvel deverá realizar a limpeza local.
§ 1º Verificada a necessidade da realização de limpeza em lote e/ou imóvel abandonado, construções inacabadas que contenham vegetação alta, entulho e materiais descartáveis, que ajudem na proliferação de mosquitos, o proprietário, inquilino ou possuidor será notificado, para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias: I – caso, no prazo acima estabelecido, o proprietário, inquilino ou responsável não realizar a devida limpeza, poderá o poder público executá-la: II – O poder público, executando a limpeza, notificará o proprietário, inquilino ou responsável para efetuar o pagamento, correspondente ao ressarcimento pelo serviço prestado. a) caso não seja efetuado o pagamento do serviço no prazo estabelecido, o proprietário do imóvel será inscrito como devedor na dívida ativa do Município.
§ 2º Ressalva-se, ainda que, constatadas irregularidades que confirmem o risco iminente de focos vetores, independente da limpeza do local, o imóvel será multado conforme o art. 6º.

Art. 6º As infrações relacionadas no art. 4º, II, classificam-se em: I – leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 03 (três) focos de vetores ou na hipótese do art. 7º, § 2º. Sanção: 1% sobre o valor venal do imóvel. II – médias, de 04 (quatro) a 06 (seis) focos. Sanção: 1,5% do valor venal do lote. III – graves, de 07 (sete) a 09 (nove) focos. Sanção: 2% do valor venal do lote. IV – gravíssimas, de 10 (dez) ou mais focos. Sanção: 10% do valor venal do lote. Parágrafo único – As infrações previstas nesse artigo podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente com as demais.

Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas após vistoria realizada no local.
§ 1º Caso haja a obstrução à fiscalização municipal, o agente público notificará o morador de que, no prazo de 07 (sete) dias, retornará para uma nova tentativa.
§ 2º Se a segunda tentativa de fiscalização for novamente obstada, a administração pública autuará o responsável, após a abertura da ampla defesa no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da possibilidade de entrada forçada, mediante autorização judicial.
§ 3º O Município, por seus canais competentes, deverá dar ampla e completa divulgação aos bairros a serem vistoriados pela imprensa escrita, falada e televisionada, também através de panfletos, para ciência incontroversa dos moradores onde haverá a vistoria.
§ 4º O bem público de domínio e uso do Município deverá ser conservado limpo na forma desta Lei, sendo que, em caso de ser encontrado larvas ou mosquitos transmissores de doenças, serão obrigatórios a comunicação do fato ao Prefeito

Municipal que deverá determinar abertura de Sindicância ou Processo Administrativo.
§ 5º Os agentes públicos deverão estar previamente identificados através de crachás ou de uniformes no momento da visita às residências.
§ 6º No caso de imóvel fechado, deverá ser imediatamente comunicado a imobiliária administradora ou proprietário para proceder à abertura do mesmo. Não encontrado a imobiliária ou o proprietário deverá ser imediatamente comunicado ao Promotor de Justiça competente, para as medidas cabíveis.
§ 7º No caso de resistência por parte dos moradores ou proprietários, deverá o poder público encaminhar à autoridade policial e ao Ministério Público para assegurar a realização da vistoria.

Art. 8º Após a realização da vistoria, referida no parágrafo anterior, se verificada irregularidade e esta não constituir perigo iminente para a saúde pública, a autoridade competente expedirá intimação para o proprietário, inquilino ou possuidor corrigí-la no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar defesa no mesmo prazo.
§ 1º Consideram-se como irregularidades possíveis criadouros do agente vetor de doenças. § 2º Se o interessado requerer prorrogação do prazo ao órgão competente alegando motivos relevantes, devidamente comprovados e fundamentados, poderá ser concedido novo prazo, não superior ao limite de 20 (vinte) dias.

Art. 9º Após a verificação da autoridade competente de que não foi corrigida a irregularidade, será lavrado auto de infração com a imposição da penalidade.

Art. 10 Caso a autoridade competente encontre focos de doenças, que caracterizem perigo iminente à saúde pública nas áreas residenciais e comerciais, aplicar-se-á advertência.
§ 1º Caracteriza perigo iminente a constatação de existência de larvas do agente vetor de doenças, tais como dengue, febre amarela ou qualquer outra doença transmitida por mosquitos e outros insetos.
§ 2º Concomitantemente à aplicação da advertência, o infrator será notificado a providenciar, no prazo de 07 (sete) dias, medidas necessárias para eliminação da situação de risco encontrada ou apresentar defesa no mesmo prazo.

Art. 11 Após a verificação da autoridade competente de que as medidas necessárias não foram providenciadas, será lavrado auto de infração com a imposição da penalidade.

Art. 12 Em caso de reincidência, a pena será aplicada em dobro, salvo o caso do art. 5º, § 2º, inciso I, desta Lei, em que será cobrado 03 (três) vezes o seu valor. Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Campo Limpo de Goiás, 25 de setembro de 2015.

Joaquim Silveira Duarte
PREFEITO DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS